



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000059

PARECER JURÍDICO Nº 165.2017

Assunto: Projeto de Lei nº 108.2018.

Objetivo: Autoriza o Executivo municipal a cumprir acordo firmado em processo judicial.

Autor: Poder Executivo.

Parecer: Legalidade. Necessidade de verificação da vantajosidade para a administração pública. Necessidade de renovação dos laudos de avaliação.

I. Relatório

Solicitou o Vereador Vagner Delabio, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 109.2018 que *autoriza o Executivo a cumprir acordo firmado em processo judicial*.

O projeto está acompanhado da Lei nº 1.945/2006 (fls. 005/007), do pedido de providência nº 53/2018 (fls. 006/007), do acordo tabulado (fls. 008/015), das avaliações dos imóveis (fls. 016/021), da decisão judicial de segunda instância que condenou o Município (fls. 025/049) e da manifestação do Ministério Público anuindo o acordo.

É o relatório.

II. Parecer

O Prefeito, em sua justificativa que abre a Mensagem nº 77/2018, informa que

"No período de 1º de dezembro de 2005 a 30 de maio de 2012, por força de determinação contida nas Leis nºs 1.916/2005 e 1.945/2006, um dos requisitos que deviam ser atendidos pelos loteadores, por ocasião da implantação de novos parcelamentos de solo urbano no Município, era a doação de cinco por cento dos lotes do loteamento ao Município de Toledo, para utilização em programas de habitação popular e de interesse social.

Tendo em vista que tal determinação passou a ser questionada judicialmente, pela Lei nº 2.100/2012 foi revogado o inciso VII do **caput** do artigo 8º da Lei nº 1.945/2006, suprimindo-se, a partir de então, aquele requisito em processos de parcelamento do solo urbano.

Como dito, diversas ações judiciais foram propostas contra o Município objetivando a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal em questão, todas julgadas favoravelmente aos



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000060

Autores, tendo, inclusive, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado julgado procedentes vários Incidentes de Declaração de Inconstitucionalidade, dentre os quais os de nºs 1.169.192-0/01 e 1.082.233-2/01, tendo por objeto o dispositivo legal acima referido."

Uma vez que o STF já decidiu, por meio do voto de lavra da Ministra Ellen Gracie que, em regra,

os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ultimação deste interesse¹,

resta por notável que a composição de acordos que objetivam extinguir estas lides que decorrem de lei assumidamente inconstitucional retratam certa vantajosidade para o poder público especialmente se não houver incrementos resultantes de eventual condenação judicial do Município (p. ex., honorários, custas, juros, correção monetária).

Entretanto, com exceção da manifestação do Ministério Público às fls. 040/041, não existe no PL informação que o acordo fora proposto ao juízo da lide, devendo referida petição ser anexa pois a mensagem comunica que referido pedido de transação fora posto ao crivo do juízo.

Ressalta-se que, ao se cancelar este acordo, alerta-se que se trata de lei de efeito concreto e, uma vez aprovada por esta Casa de Leis, tem-se como responsáveis pelo cometimento da ilegalidade, todos aqueles que do ato participaram, o Chefe do Poder Executivo e todos os Vereadores que o aprovaram. E, em cometendo ilegalidade, estão todos sujeitos a nulidade do ato e, conseqüente responsabilidade por improbidade administrativa.

Por último, há de se mencionar que a Recomendação Administrativa nº 15/2014 da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, em que é recomendado a *todos os vereadores do Município de Toledo que se abstenham, **definitivamente**, de propor projetos de leis e/ou aprova-los quando estes tenham por objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a celebrar acordos que violem normas de ordem pública ou tratem de forma privilegiada pessoas que se encontram em situação semelhante a outras (ex: celebração de acordo em único processo judicial que trata de matéria igual a de tantos outros, como ocorre nas demandas contra a CAST de Toledo),*

¹ RE 253885, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 04/06/2002, DJ 21-06-2002 PP-00118 EMENT VOL-02074-04 PP-00796.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

000961

sob pena de restar caracterizada, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa dos vereadores que votaram a favor de tais projetos de lei.

É o parecer.

Toledo, 16 de julho de 2018.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico


Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 108/2018
AUTORIA: Poder Executivo

